

Princípios Gerais:

- A democracia e o pleno funcionamento das regras do regime republicano são um instrumento básico de cidadania, portanto em todas as instâncias da administração pública as regras democráticas devem ser respeitadas e induzidas à sociedade a tratá-las de forma responsável.
- Só com equilíbrio social e atendimento das necessidades básicas do conjunto total da população podemos alcançar uma situação de sustentabilidade ambiental.
- Sem sustentabilidade e boa qualidade ambiental será impossível alcançar qualidade de vida hoje e para as gerações futuras.
- Para aspirarmos à qualidade de vida melhor (hoje e no futuro) precisamos do equilíbrio social e da sustentabilidade ambiental e, portanto, do DESENVOLVIMENTO, no sentido justo do termo: crescimento econômico, distribuição social equilibrada dos resultados desse crescimento, inserção das populações marginalizadas nas práticas da cidadania e boa qualidade de vida para toda nossa sociedade.
- Nossas urgentíssimas necessidades de Desenvolvimento exigem um ambiente propício à expansão das atividades produtivas e a implantação de novos empreendimentos econômicos.
- Tendo a melhoria e a boa qualidade de vida como meta primeira e fundamental de todas as práticas de governança (na esfera pública e privada), a sustentabilidade ambiental não é e não pode ser vista (ou manejada) como instrumento impeditivo ou de retardo da expansão e do crescimento econômico.

Problemas de Origem da governança ambiental entre nós:

- As necessidades de uma gestão específica para as questões ambientais se materializaram, em todo o mundo, nos anos 70, quando vivíamos, no Brasil, em pleno regime militar, um momento de forte indução ao crescimento econômico e de extremo autoritarismo político.
- A partir da realização da primeira Conferência da ONU sobre Meio Ambiente (Estocolmo 1972), os cuidados específicos com o meio ambiente e as atenções para com a governança ambiental passaram a ser credenciais cada vez mais exigidas para o diálogo com as nações mais desenvolvidas, bem como para o relacionamento com instituições

e organismos internacionais (em especial as agências de financiamento).

- Sob o regime da ditadura militar, em atendimento às demandas da comunidade internacional e aos setores pensantes das elites brasileiras (que viam na discussão das questões de meio ambiente inclusive uma estratégia de debate e participação das decisões do regime ditatorial), foram implantados os órgãos e departamento de administração e de gestão ambiental.
- Na sua origem, as instituições responsáveis pela governança ambiental no Brasil, foram constituídas como organismos afastados das reais instâncias de decisão governamental, muito mais para “existirem e serem vistas” do que para atuarem como “players” das estratégias de gestão pública.
- Com a transição democrática e a abertura dos canais de informação, os problemas ambientais - seus agravamentos, seu conhecimento e detecção pela opinião pública - fizeram com que os órgãos de gestão ambiental se fortalecessem, ampliando seu poder administrativo e, em consonância com o fim das práticas ditatoriais, se ampliassem à participação da sociedade civil (organizada em ONGs).
- O restabelecimento pleno da democracia e do sistema federativo e republicano de administração do país, não foi, entretanto, igualmente contemplado no âmbito da governança ambiental. Embora tenham adquirido volume, poder (com atribuições de fiscalização e licenciamento) e amplitude (com sua implementação também nas esferas estaduais e municipais de governo), a administração pública ambiental, além de ter suas atribuições não clarificadas entre as esferas federal, estaduais e municipais, se mantêm – via de regra – como órgão acessório, não partícipe e não responsável das reais metas de governo.
- Igualmente importante, por vícios históricos e falta de uma visão institucionalmente clara das suas atribuições como instrumento de implantação de políticas e programas da vontade popular, expressos através de governos e representantes democraticamente eleitos, a gestão pública ambiental, se mantêm como uma espécie de entidade “à parte” das responsabilidades governamentais (e, muitas vezes, até contrariando tais responsabilidades, na medida em que partilha seu poder decisório – através de Conselhos, etc. – com grupos e entidades sem a legitimidade de poder que, no regime democrático, republicano e federativo é outorgada pelo voto popular). Essa situação se agrava por conflitos e invasões de competência administrativa entre os poderes constituídos, criando um ambiente propício às manifestações irracionais e sem amparo nos conhecimentos técnicos e nas reais necessidades do desenvolvimento e da sustentabilidade.

Ações de caráter geral para a melhoria da Governança Ambiental

A boa governança ambiental é um vetor de melhor qualidade de vida e, portanto, um vetor do desenvolvimento que todos tanto desejamos. Torna-se urgente e básico, portanto, que a liderança governamental da área de meio ambiente seja – em nome do Governador democraticamente eleito – de forma plena e intransferível, responsável por todas as aprovações, rejeições e decisões assumidas.

Para tanto é de fundamental importância que as necessidades de desenvolvimento, inclusão, equilíbrio social e melhor qualidade de vida do Estado de São Paulo, se manifestem concretamente como uma agenda dos empreendimentos e dos ramos de atividade econômica a serem estimulados e contemplados com tratamento prioritário pela administração pública estadual como um todo.

Com base nessas definições concretas é preciso estabelecer e comunicar com clareza, para toda a sociedade, as metas e programas de Governo e seus reflexos ambientais.

Dadas as inúmeras interfaces que o meio ambiente tem com todos os setores, mais do que desejável é essencial que, desde o início da formulação dos projetos e das decisões de governo, haja uma participação integral da liderança política que, como cargo de confiança e em nome do Governador eleito, exercerá a gestão ambiental pública.

Simultaneamente, sabemos que a definição de uma agenda de empreendimentos e atividades prioritárias para o Estado de São Paulo só poderá bem atender aos anseios de desenvolvimento sustentável se forem contemplados os limites e as capacidades do meio ambiente e seus ecossistemas.

Com os conhecimentos já adquiridos e disponíveis - e já se originando com a proposta de revisões e aprimoramentos periódicos - é básico que se defina, de forma compatível com a realidade urbana e rural existente, uma matriz de zoneamento orientadora de empreendimentos, das políticas de desenvolvimento e mesmo das ações de recuperação prioritárias.

Em todos os setores da administração pública, mas em especial na área de meio ambiente, não poderemos chegar a bom futuro se nos guiarmos pelo espelho retrovisor ou nos dedicarmos ao esforço inútil de voltar atrás na história (ainda que ela tenha resultado em erros e danos). O que está ao nosso alcance é, a partir de hoje e para o futuro, evitar que os mesmos danos sejam cometidos, buscar, quando possível a mitigação destes e, conhecendo melhor os limites dos recursos da natureza, bem como o caráter inexato e mutável desse conhecimento, respeitar esses limites.

Medidas para melhoria da Governança Ambiental do Estado de São Paulo:

- Constituição de “força tarefa” (entre entidades públicas e privadas, universidades, institutos, etc...) com vistas à realização – até outubro de 2006 – de uma primeira abordagem (com 1ª. Revisão já prevista para janeiro de 2008) de Zoneamento Econômico Ambiental do Estado de São Paulo como orientador e indutor das políticas de desenvolvimento e políticas industriais. (Fiesp colabora com primeira ação coordenadora e de abordagem da proposta).
- Definição de uma agenda dos ramos de negócios, setores e atividades produtivas prioritárias ao desenvolvimento do Estado de São Paulo (Fiesp – através de trabalho preliminar do Cosema e com o aval dos demais Conselhos e setores da instituição colabora com proposta de agenda – até setembro de 2006).
- Para atividades já conhecidas (i.é – já existentes, licenciadas e em funcionamento no Estado de São Paulo), pré-definição de um porte, áreas de localização e exigências, para processo de licenciamento rápido e restrito às esferas do Governo Estadual (SMA).
- Para atividades novas, de grandes dimensões e de potencial de impacto ambiental significativo, desenvolver um sistema de manifestação, via consultas de caráter plebiscitário regional ou setorial, das populações envolvidas no/pelo empreendimento (a Fiesp – através do Cosema, seus demais conselhos, técnicos e sua área legislativa, se propõe a coordenar a elaboração de um modelo de proposta até agosto de 2006).
- Implementação de mecanismos de responsabilização efetiva das manifestações de caráter público que induzam a erro e/ou má informação, incluindo apurações e reparações por suas conseqüências negativas.

MARCOS REGULATÓRIOS

I. Origens

.Entende-se hoje que o Meio Ambiente constitui-se em um ramo específico do conhecimento, e do interesse das sociedades em geral, seja no âmbito jurídico, pela Constituição que lhe reservou um dos seus capítulos (CF 1988, capítulo VI), seja em outros campos, como a administração, a engenharia , etc.

. A definição constitucional da matéria, e o espírito das normas regulatórias dão à questão do Meio Ambiente um caráter multidisciplinar, e uma atuação transversal que tocam vários outros campos: do Direito Público ao Direito Privado, regulando fatos e atos presentes , e pela aplicação do princípio da precaução, lança sua ação sobre questões futuras, ou potencias.

. Os Marcos Regulatórios da questão Ambiental refletem esta complexidade, a partir do seu enunciado constitucional:

C.F. Art. 225

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações

.A ação do empreendedor torna-se dificultada seriamente, pois a questão ambiental é de competência material comum das três esferas de governo (União, Estados e Municípios) (CF art.23,VI e VII), assim como é de competência concorrente entre a União, Os Estados e DF legislarem sobre (CF,art.24) “ sobre responsabilidade por dano ao meio ambiente..” (inciso VIII) e “ florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; (inciso VI)

Assim, são muitos e de vários níveis os atuais marcos regulatórios que disciplinam a questão ambiental, e podem ser citados hierarquicamente:

. A Constituição Federal (Capítulo VI – Artigo 225) e as Constituições Estaduais que a ela se adequaram.

. Lei 6938/81 - Que definiu a Política Nacional de Meio Ambiente, e foi recepcionada pela Constituição Federal de 88.

E como instrumentos da ação de controle sobre a proteção do meio ambiente destacam-se:

. LEI N° 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina Ação Civil Pública de Responsabilidade por Danos Causados ao Meio Ambiente, ao Consumidor,

...

. Lei nº 4.717/65 – que regula a Ação Popular , cuja admissão como meio de garantia de direito individual e coletivo em matéria ambiental consta da Constituição Federal a partir de 1988. (Art. 5º,LXXIII)

. Lei 9605/98 – Lei Penal sobre Meio Ambiente.

II. AÇÕES E MEDIDAS PARA O APRIMORAMENTO DOS MARCOS REGULATÓRIOS

.Constatamos que:

- a) Não há como evitar a superposição de normas e os decorrentes conflitos pela suas aplicações simultâneas.
- b) Sob o manto do chamado “interesse público”, as relações entre os empreendimentos e a autoridade ambiental, extrapola a relação dual entre estas partes, onde por um lado, está a gestão ambiental consciente, e do outro, a responsabilidade fiscalizadora do agente público da área ambiental.
- c) O sistema de proteção e controle ambiental brasileiro, apesar de recente, já produziu um conjunto relevante de experiências, tanto no setor privado, quanto no setor público, formando competências técnicas reconhecidas internacionalmente. No entanto, em termos práticos, cada novo empreendimento, independentemente do setor produtivo e do seu impacto ambiental potencial, é submetido a regras horizontais de um mesmo processo lento e dispendioso.
- d) Em termos pontuais, identifica-se que a questão do “licenciamento ambiental” é o ponto de convergência, pelo lado do poder público, da maior parte da legislação, bem como da ação e da política públicas em matéria ambiental de caráter preventivo. Em contrapartida, é também no “licenciamento ambiental” que se concentra boa parte das demandas do setor privado, que busca maior racionalidade e celeridade dos processos.

.Assim propomos:

1) em razão das constatações dos itens “a” e “b”

. A atuação decisiva do setor privado (FIESP) junto aos poderes legislativos, priorizando a legislação federal, de forma a reduzir suas lacunas e evitar que a legislação estadual, e mesmo as municipais, mantenham o atual grau de liberdade para inovar e ampliar exigências em matéria ambiental.

2) em razão das constatações descritas nos itens “c” e “d”.

. Simplificar o processo de “licenciamento ambiental” com a criação de uma “Declaração ou Compromisso de Adequação Ambiental” de caráter público, sob a responsabilidade do Empreendedor , onde estarão presentes todos os requisitos padrões dos atuais processos de “licenciamento”. A “Declaração” teria como contra-partida uma imediata “Autorização de Funcionamento” , e o empreendimento permanece submetido a todas as regras de fiscalização do seu desempenho ambiental e , obviamente , aos rigores da Lei dos Crimes Ambientais.

. a adoção da “Declaração” seria o reconhecimento do nível de maturidade já alcançado pela questão ambiental no Brasil, direciona recursos da área pública para a função de fiscalização, e comporta uma implantação gradativa, como forma de somar aprendizado, e minimizar seus riscos, contemplando inicialmente aqueles Empreendimentos de pequeno e médio impacto ambiental que apresentam tipologias já conhecidas.

MEDIDAS DE CURTO PRAZO

Apoiar a realização de conferência nacional sobre desenvolvimento sustentado, organizado pelo setor produtivo, no 1º semestre de 2006.